

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA  
JURÍDICAS**

**ALEXANDRE VERONESE**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**VERONICA TEIXEIRA MARQUES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Alexandre Veronese, José Fernando Vidal De Souza, Veronica Teixeira Marques – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-065-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sociologia. 3. Antropologia. 4. Cultura jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



## XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

### SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

---

#### **Apresentação**

Apresentação GT de SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURAS JURÍDICAS

Com vinte e nove artigos, o Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas proporcionou ricos debates e interlocuções entre os presentes no GT, autores e ouvintes que identificaram na proposta do Grupo, o campo adequado para interdisciplinaridade, usos de métodos e abordagens que vão além das pesquisas teóricas e jurisprudenciais, mais comuns em outros grupos de trabalho do CONPEDI.

Em especial os autores que apresentaram seus artigos representaram as mais diferentes instituições e regiões do Brasil, proporcionando discussões entre alunos, egressos e docentes de Mestrados e Doutorados de instituições como: Centro Universitário do Pará, Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal do Rio Grande, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Universidade do Oeste de Santa Catarina, Universidade Federal do Oeste do Pará, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Centro Universitário La Salle, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Universidade de Brasília, Fundação Machado de Assis, Universidade Federal Fluminense, Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, Centro Universitário Volta Redonda, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal do Espírito Santo, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal de Santa Catarina, Faculdade de Campo Grande, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, assim como da anfitriã, Universidade Federal de Sergipe.

A maioria dos trabalhos do GT se concentrou em cinco eixos de debates, estruturados em pesquisas metodologicamente subsidiadas por diferentes instrumentos, abordagens e análises, caracterizando as perspectivas jurídicas, antropológicas e sociológicas esperadas no GT. Num primeiro eixo, que inclusive demandou uma solicitação de registro para que haja um grupo de trabalho específico, tendo em vista o crescente número de textos nos mais diversos GTs dos últimos CONPEDIs, se delinearão os trabalhos com enfoque em questões de Gênero.

Com o trabalho A subordinação da esfera social à fiscal: uma análise sócio jurídica a partir da teoria da dominação masculina de Pierre Bourdieu, Thiago Augusto Galeão de Azevedo

tratou da relação subordinativa entre a esfera social e fiscal do Estado Democrático e Social Fiscal, decorrente da esgotabilidade dos recursos públicos, identificando-a como um reflexo constituinte da estrutura de dominação reproduzida pelo Estado, à luz dos preceitos teóricos da dominação masculina de Pierre Bourdieu. Já Clarice Gonçalves Pires Marques apresentou o artigo intitulado O papel da ciência jurídica na subalternização da feminilidade: problematizações e desconstruções necessárias para a igualdade de gênero que se debruçou sobre as identidades femininas enquanto produção cultural e sobre como a ciência jurídica contribui para a subalternização das identidades femininas.

No texto Destrinchado por um artigo clássico sobre gênero. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica (Joan Scott) os autores Pablo Henrique Silva dos Santos e Paula Pinhal de Carlos se debruçaram sobre o clássico texto de Joan Scott, identificando a importância da autora sobre os estudos sobre gênero e sua influência nos estudos brasileiros sobre a temática. Com um recorte dentro das discussões sobre gênero, a categoria trans foi tratada em dois artigos. No primeiro, intitulado O (re)conhecimento trans, os autores Renato Duro Dias e Amanda Netto Brum analisam o reconhecimento e a experiência da (des)construção dos discursos naturalizantes das identidades de gênero e sexual trans com base em estudos culturais. Já Paulo Adroir Magalhães Martins e Ana Paula Cacenote, no artigo intitulado A necessidade de uma integridade legislativa para o devido reconhecimento das identidades transexuais no atual panorama jurídico-social em razão da crise do sistema jurisdicional, ao utilizarem o método sócio-analítico e a abordagem dedutiva, discutem a necessidade de uma integridade legislativa no ordenamento jurídico brasileiro para a criação de uma lei que busque assegurar o devido reconhecimento às identidades transexuais.

Com uma pesquisa de campo de fôlego, o artigo Pobreza, cachorrada e cachaçada: representações de policiais sobre a violência contra a mulher, dos autores Júlio Cesar Pompeu e Rafael Ambrósio Gava, se sustenta em um estudo etnográfico nas Delegacias de Atendimento à Mulher da Grande Vitória para analisar a dinâmica de funcionamento desses órgãos e descobrir se a compreensão dessa dinâmica pode ajudar a explicar o porquê de o Espírito Santo ter índices tão altos de violência contra a mulher. Os autores chamam a atenção sobre como a representação social dos policiais estigmatiza as vítimas e, aliado a outros fatores, dificulta o combate adequado dessas infrações penais, encontrando nessa variável um dos possíveis fatores que explicam os altos índices capixabas de violência contra a mulher.

Outro instigante trabalho se referiu à Justiça de gênero e direitos humanos das mulheres: percepções sobre feminismo em decisões dos Tribunais de Justiça do país de autoria de Fabiana Cristina Severi, que trouxe para discussão as dificuldades de acesso à justiça das

mulheres e de efetivação de seus direitos, a partir da análise de conteúdo de julgados, na tentativa de traçar a percepção dos Tribunais de Justiça sobre feminismo. Como último trabalho que versa sobre gênero, o artigo intitulado *Pode a subalterna negra falar na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul?* de autoria de Tiago Resende Botelho teve como recorte temporal os anos de 1977 a 2014, período em que constatou a inexistência da mulher negra neste espaço legislativo por trinta e sete anos, o que o leva a questionar a legitimidade representativa da mulher negra na política.

O segundo eixo de trabalhos se constituiu em torno das discussões sobre trabalho e economia, com quatro artigos que refletem sobre imigração, exploração de mão de obra e crédito como reconhecimento. Numa pesquisa de campo com resultados que vão além dos discutidos no artigo, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, e Thais Janaina Wenczenovicz escrevem no texto *Imigrantes senegaleses, direitos humanos e trabalho: dimensões materiais e concepções acerca da integração no Brasil a respeito da integração desses imigrantes à sociedade brasileira*, chamando a atenção sobre como na região norte do Rio Grande do Sul o migrante senegalês experimenta a primeira forma de integração através da obtenção de emprego.

Já no artigo *Panoptismo digital: a terceirização das centrais de teleatividades*, Ailsa Costa de Oliveira faz uma análise acerca da terceirização, enfatizando dentro deste fenômeno, as atividades laborais executadas nos call centers. A autora identifica os call centers como empresas terceirizadas baseadas em um modelo de precarização do trabalho, caracterizado pelos controles a que são submetidos os teleoperadores pelos supervisores e por toda uma estrutura telemática, que se constituem pelo que chama de panoptismo tecnológico.

Marcelo Maduell Guimarães, na apresentação de seu texto *O contrato de trabalho e a sua insuperável marca exploratória: breves críticas ao modelo de desenvolvimento capitalista* parte de alguns questionamentos acerca do modelo de produção e desenvolvimento capitalistas na discussão sobre o contrato de trabalho, explorando seus significados na história e chamando a atenção sobre as poucas transformações até dias atuais, que ainda pressupõe exploração. Na busca por compreender as relações de consumo mediadas pelo crédito, bem como os aspectos jurídicos da atividade creditícia no Brasil, Anna Taddei Alves Pereira Pinto Berquó escreve o texto *O uso do crédito e reconhecimento social: aspectos jurídicos da atividade creditícia no Brasil* onde explora a relação de cordialidade como categoria que permitiu o acesso ao crédito, uma vez que é uma das características históricas do comércio brasileiro tratar os negócios como relações pessoais.

Um terceiro eixo de interlocução entre os trabalhos apresentados se deu em torno de discussões sobre a Sociologia Jurídica. Nesse sentido o trabalho intitulado *A relação entre a modernidade reflexiva e a sociedade do risco com a sociologia do direito* Rodrigo Marcellino da Costa Belo, discute a relação de singularidade interdisciplinar entre sociologia e direito que deu ensejo a formação da sociologia jurídica como campo que buscava estudar como tal relação influía na própria definição do Direito e de seus institutos. Já o artigo *Entre a academia e os tribunais: a construção social do direito constitucional brasileiro* de Carlos Victor Nascimento dos Santos e de Gabriel Borges da Silva busca ampliar as discussões acerca da produção do direito constitucional brasileiro partindo de quatro elementos: (i) a delimitação dos autores que se tornaram referências, (ii) a distância entre teorias e realidade social, (iii) a expansão dos programas de pós-graduação em Direito e o aumento da circulação de ideias que envolvam matérias constitucionais, além (iv) das relações entre professores/pesquisadores e juristas. Os autores analisam como esses quatro elementos são incorporados à discussão como movimentos capazes de influenciar a construção do direito constitucional brasileiro.

No texto *Velhas e novas perspectivas da Sociologia Jurídica no Brasil: flores ou espinhos?*, Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino faz uma análise da história da Sociologia Jurídica no Brasil. A partir de uma abordagem histórica a autora discute a dificuldade de institucionalizar a sociologia jurídica nas faculdades de direito até transformar-se em disciplina obrigatória, partindo assim para uma análise sobre a influência dessa disciplina para entender a dinâmica do Direito na sociedade brasileira.

Por fim, nesse eixo, Enoque Feitosa Sobreira Filho e Lorena de Melo Freitas apresentam o artigo *Uma leitura realista do idealismo jurídico a partir das ideias de Gilberto Freyre*. Neste artigo analisam através de uma metodologia retórica, a crítica realista freyriana ao idealismo jurídico, apoiando-se na análise que Gilberto Freyre faz à cultura do bacharelismo no Brasil. Os autores apontam como Freyre ao estudar a formação acadêmica dos Bacharéis em Direito destaca a necessária vizinhança existente entre as Ciências Jurídicas, a Sociologia e Antropologia, que trabalham com fatos concretos, empíricos da realidade sócio jurídica.

O quarto eixo versa sobre estudos relativos à cultura que congregam quatro trabalhos que tratam da cultura como direito. O primeiro deles, intitulado *O direito ao idioma e a preservação cultural e linguística das minorias na comunidade dos países de língua portuguesa*, escrito por Pedro Bastos de Souza, se preocupa em discutir a importância da proteção cultural e linguística das minorias, em um cenário de globalização. Já o artigo *Por uma discussão a respeito das questões identitárias no âmbito dos direitos humanos*, de Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e de Márcia Letícia, discute sobre como o trânsito de povos e

culturas fragmentou as identidades fazendo com que estas se multiplicassem, se transformassem e fossem, aos poucos, se moldando a novos cenários, tornando necessária a reflexão a respeito das questões identitárias em Direitos Humanos. Os autores Noli Bernardo Hahn e Francis Rafael Mousquer, no trabalho *O interculturalismo como mecanismo emancipatório*, chamam a atenção sobre como uma estrutura de relacionamento receptiva e resiliente entre as culturas existentes no cenário geopolítico mundial absorvem as diferenças existentes entre culturas. Fechando o eixo sobre cultura como direito, o trabalho *Rinha de galo: uma expressão de cultura, uma atividade esportiva ou uma ofensa à constituição?* das autoras Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Letícia Albuquerque debate a respeito da possível colisão de direitos fundamentais a partir de uma análise da jurisprudência brasileira firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. As autoras buscam responder à seguinte pergunta: a rinha de galo pressupõe o enfrentamento de uma questão cultural, de uma atividade esportiva ou, efetivamente, de uma ofensa à Constituição?

O quinto eixo, possibilitado pelos trabalhos aprovados no GT, envolve discussões a respeito de questões indígenas que passam por discussões sobre territorialidade, relação constitucional e cultura indígena. De autoria de Julianne Melo dos Santos, o artigo *Territorialidade indígena e a demarcação de terras indígenas no Brasil: tensões, contradições e potencialidades* busca compreender as limitações e as potencialidades do reconhecimento estatal da sociodiversidade indígena no processo de demarcação territorial. Já o trabalho sobre *Os povos indígenas e o tratamento constitucional latino americano: uma análise acerca dos ordenamentos boliviano e equatoriano* de José Albenes Bezerra Júnior trata do direito comparado e da análise dos textos constitucionais da Bolívia e do Equador, ao analisar os novos tratamentos constitucionais dispensados aos povos indígenas em países da América Latina. O artigo intitulado *Pensão por morte e poligamia indígena: redistribuição ou reconhecimento?*, das autoras Ana Catarina Zema de Resende e Fabiola Souza Araujo, apresenta uma análise da decisão judicial paradigmática que concedeu, pela primeira vez, uma pensão por morte em caso de poligamia de povos indígenas. As autoras indicam que apesar da determinação de distribuição de uma pensão por morte entre as viúvas e os filhos do segurado falecido mostrar avanço quanto ao reconhecimento da organização social própria dos povos indígenas, acaba por reduzir a avaliação da situação a uma mera questão de distribuição, negando um reconhecimento jurídico pleno da diversidade cultural. No texto *A Regularização das Terras Indígenas e os Dados do Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil* os autores Giselda Siqueira da Silva Schneider e Francisco Quintanilha Veras Neto discutem a questão da demarcação de terras e a necessidade de políticas públicas de investimento econômico para programas de promoção dos direitos de tais populações em suas aldeias.

Também abrilhantaram as discussões do GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas, outros cinco artigos que versaram sobre teoria marxiana, direito à memória, educação em direitos, justiça restaurativa e ativismo judicial. No artigo Teoria marxiana e racismo: possibilidades na busca de um Direito instrumento de transformação, Franciele Pereira do Nascimento provoca a reflexão acerca da relação existente entre teoria marxiana e racismo, indicando que apesar de não ser suficiente para suprir todas as demandas advindas dos conflitos étnicos-raciais, a teoria marxiana é fundamental para entender o capitalismo atual e os reflexos do racismo neste sistema econômico. Com o trabalho O Grupo Tortura Nunca Mais e seus sentidos de fazer justiça Igor Alves Pinto parte da categoria sensibilidade jurídica colocada por Clifford Geertz e de uma pesquisa de campo com observação participante, de forma que através de um trabalho com inspiração etnográfica busca compreender como se produz e quais são os sentidos de justiça que o Grupo Tortura Nunca Mais quer ver representada pelo Estado. Os autores Diego de Oliveira Silva e Lutiana Valadares Fernandes Barbosa, no trabalho Biopoder, educação, resistência e libertação: a função da defensoria pública de educar em direitos como forma de resistência e de libertação da opressão, tecem reflexões sobre a função institucional da Defensoria Pública de educar em direitos como forma de possibilitar à população hipossuficiente a compreensão da dinâmica do biopoder e seus microssistemas, numa perspectiva de cumprir sua função institucional. Já no artigo intitulado Abordagem sociológica da justiça restaurativa Christiane de Holanda Camilo apresenta uma análise sociológica sobre os principais elementos fundantes da Justiça Restaurativa, apresentando-a como uma reinvenção contemporânea e aprimorada das formas de resolutividade de controvérsias comunitárias que visam o estabelecimento de estratégias integrativas e humanizadas que têm como propósito construir sistemas de justiça que possam ser implementadas, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto em comunidades que viabilizem a integridade de vítima e de ofensor, caracterizando a manutenção inclusiva do ofensor na reparação da ofensa assim como a reparação da ofensa em si.

O Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas encerra seus artigos com o texto A democratização do judiciário como resposta ao ativismo judicial: ideias iniciais, de autoria de Vitor Costa Oliveira, que busca saber se há, em que grau, e de que forma, um elemento volitivo ligado ao ativismo judicial. Essas e outras perguntas e suas possíveis respostas é o que desejamos que os leitores mais atentos encontrem, para dialogar, criticar, interagir e refletir.

Ótima Leitura!

José Fernando Vidal de Souza - Uninove



Verônica Teixeira Marques Unit e ITP

Alexandre Veronese UnB

Coordenadores do GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas

**OS POVOS ÍNDIGENAS E O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL LATINO AMERICANO: UMA ANÁLISE ACERCA DOS ORDENAMENTOS BOLIVIANO E EQUATORIANO**

**INDIGENOUS PEOPLES AND CONSTITUTIONAL TREATMENT IN LATIN AMERICA: AN ANALYSIS OF ABOUT SYSTEMS BOLIVIAN AND ECUADORIAN**

**José Albenes Bezerra Júnior**

**Resumo**

O presente texto tem por objetivo, sob o aspecto do direito comparado e da análise dos textos constitucionais da Bolívia e do Equador, analisar os novos tratamentos constitucionais dispensados aos povos indígenas em países da América Latina. Pesquisar, inicialmente, a história desses povos, marcada por séculos de exploração e de resistência. Averiguar o efetivo desenvolvimento de diferentes culturas dentro de um mesmo paradigma estatal, sem a quebra da unidade do Estado. Por fim, analisar a questão indígena nas Constituições da Bolívia e do Equador sob o prisma da efetivação dos seus direitos como fomentadores da solidariedade social e do respeito ao pluralismo cultural, educacional e jurídico.

**Palavras-chave:** Bolívia, Constituições, Direito, Equador, Povos indígenas

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper's main objective, under the aspect of comparative law and analysis of constitutions of Bolivia and Ecuador, analyze the new constitutional treatments provided to indigenous peoples in Latin American countries. Search, initially, the story of these people, marked by centuries of exploitation and resistance. Ascertain the effective development of different cultures within the same state paradigm without breaking the unity of the State. Finally, analyze the indigenous question in the constitutions of countries of Bolivia and Ecuador through the prism of realization of their crafts as exacerbating social norms of solidarity and respect for cultural, educational and legal pluralism.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Bolivia, Constitutions, Ecuador, Indigenous peoples

## 1. INTRODUÇÃO

Não é mais nenhum discurso inovador o de que as populações indígenas da América Latina, quando dos primeiros contatos com os seus colonizadores, foram a todo tempo reduzidos à classe inferior, rebaixada e oprimida, sem qualquer possibilidade de participação nas decisões estatais e sem o respeito a sua autonomia e raízes culturais.

Mesmo assim, esses povos resistiram a séculos de colonização e neocolonização mantendo seus hábitos culturais, organização e juridicidade mesmo sem o reconhecimento dos estados os quais fazem parte. Dessa forma, dada a força reclamatória por parte desses povos indígenas da América Latina nas últimas décadas, esses povos passaram a conseguir, em nível constitucional, uma série de reconhecimentos de seus direitos, além de mecanismos de proteção.

É sob esse aspecto que o texto pretende debruçar, ou seja, em um exercício de direito comparado, fazendo análise dos textos constitucionais como fonte dos documentos legais dos ordenamentos jurídicos delimitados. Analisar os novos tratamentos constitucionais dispensados aos povos indígenas nas Constituições do Equador e da Bolívia.

O devido reconhecimento de direitos aos povos indígenas tem sido uma das tônicas do chamado novo Constitucionalismo Latino Americano. Merecem destaque as manifestações constitucionais do Equador e da Bolívia, uma vez que passaram a ser reconhecidos como plurinacionais, com ênfase ao desenvolvimento de mecanismos que asseguram a autonomia organizacional e jurídica dos povos indígenas.

As recentes constituições, tanto do Equador (2008) como da Bolívia (2009), trazem direitos e garantias que asseguram o desenvolvimento dessas populações enquanto nação dentro do mesmo ambiente estatal. O que torna, portanto, uma das características dessas constituições: o reconhecimento constitucional dos saberes indígenas e a adoção de ideais desse povos afim de criar um Estado soberano e, ao mesmo tempo, que seja plurinacional, bilíngue e reconhecedor do pluralismo jurídico. Ofertando, dessa maneira, um novo paradigma do Constitucionalismo Latino Americano.

O texto pretende demonstrar que essa visão antropocêntrica do direito está sendo

superada por esse novo constitucionalismo que impõe mudanças na relação do homem consigo mesmo e com a natureza. Isso ficará evidenciado com a aproximação das constituições aos povos indígenas, fazendo com que estas adotem pensamentos e saberes desses povos, efetivando a justiça e solidariedade social como o reconhecimento da natureza com o sujeito de direito.

As constituições equatoriana e boliviana apresentam um sofisticado mecanismo que asseguram tanto a autonomia desses povos como a soberania e independência dos próprios Estados, passando pelas normas de proteção às nações indígenas até a criação de tribunais que garantam julgamentos isonômicos quando envolvam os povos indígenas entre si e quando os envolvidos forem indígenas e não indígenas.

Por fim, o presente artigo objetiva demonstrar a importância da contribuição operada por essas constituições, apresentando o caminho, rumo a um novo paradigma estatal e jurídico, que revelam e apresentam a importância política de uma manifestação que vai em busca do resgate da cultura que, até então, fora violentamente descartada e marginalizada.

## **2. UMA ANÁLISE HISTÓRICA ACERCA DA QUESTÃO INDÍGENA NA AMÉRICA LATINA**

O problema do estabelecimento de um pluralismo estatal na América Latina não é tão recente, dado seu contexto histórico de opressão das populações excluídas da participação estatal através da adoção de um direito que desconhece as relações internas dos povos indígenas originários. Todavia, os países da América Latina se encontram numa fase em que é necessária uma decisão acerca do posicionamento a favor da manutenção de antigas estruturas do direito e do estado ou de novas interpretações e aplicações do direito com base na isonomia e pluralismo efetivo. Segundo Vargas (2009, p.153),

Percebe-se que o direito, hoje, se apoia em um quase que total abandono histórico, o abandono de sua origem. O fato é que não se pode fechar os olhos, virar a página e esquecer um ato colonial histórico e terrivelmente dramático: o genocídio dos povos indígenas. O colonialismo português,

bem como o espanhol, em toda a América Latina, foi marcado pela violência e opressão, além do uso da força física e da coerção ideológica, em especial a de cunho religioso.

Segundo SANTOS (2012, p. 162), “todo o contato colonizador-colonizados, sempre baseados na dominação, provocou profundas mudanças nas populações indígenas latino americanas, impondo alterações nos seus habitat e cultura produzindo genocídios e etnocídios”.

O próprio contexto e atribuição da palavra “índio” é a uma criação ideológica eurocêntrica que contribuiu para o domínio dessas populações, no entendimento de SANTOS (2012, p. 163). Percebe-se, ainda, que a colonização se estendeu por toda a América Latina sem qualquer respeito a historicidade e autonomia das populações que habitavam essa região.

Os povos da América não esquecem as marcas decorrente da chegada dos europeus. Uma batalha praticamente estabelecida em todo o território, onde os povos ou sucumbiam ou fugiam. Ao optarem pela fuga, não encontravam territórios desocupados, o que ocasionava uma série de disputas. A estrada traçada por cada povo até o lugar onde se encontra hoje, infelizmente, é pintada de sangue por toda a imensidão das florestas, cerrado, campos e montanhas.

No momento subsequente, há uma modificação dessa dominação, agora mais etnocida que estritamente genocida, contudo resultou numa continuidade da tentativa de destruição do povo indígena. Trata-se da criação dos estados nacionais na América Latina: Afirmo Santos (2012, p. 164) que “durante muito tempo se prolongou esta realidade e os estados nacionais a sustentaram através da exclusão”. Esses estados tem em comum, principalmente, a política de integração dos povos nativos.

Continua Santos (2003, p.78)

A criação dos estados nacionais Latino-americanos, seguindo o modelo europeu, se deu com a redação de uma constituição que estabelecia um rol de direitos e garantias individuais. Isso significou o esquecimento de seus índios e a omissão de qualquer direito que não fosse a possibilidade de aquisição patrimonial individual. Portanto, aos índios sobrou como direito a possibilidade de integração como indivíduo, como cidadão ou, juridicamente falando, como sujeito individual de direito. Se ganhava

direitos individuais, perdia o direito de ser povo.

Numa linha semelhante de pensamento, entende WOLKMER (2013, p. 21),

A independência das colônias na América Latina não representa no início do século XIX uma mudança total e definitiva com relação à Espanha e Portugal, mas tão somente uma reestruturação, sem uma ruptura significativa na ordem social, econômica e política-constitucional.

(...)

Com o Estado-nação Equatoriano veio sua constituição de 1830, e esta mencionava os indígenas apenas para afirmar que estavam sob a tutela dos párocos ou pastores e exigia o chamado “tributo indígena” este tributo era fonte de receita estatal.

Percebe-se um grau de provisoriedade na situação indígena, uma vez que, na América Latina, as políticas em relação aos povos indígenas eram de integração. Recentemente, as constituições equatoriana e boliviana consagraram seus estados como plurais, desdobrando-se num multinacionalismo e pluralismo jurídico, educacional e econômico. O direito de bem viver e o direitos da mãe terra intergraram a visão constitucional desses estados. O Estado plural passou a rechaçar o monismo jurídico.

Dessa forma, visando combater a posição marginal das populações indígenas, tanto sob o enfoque social como político, esses dois estados asseguraram em suas constituições o multinacionalismo que objetiva efetivar a autodeterminação desses povos através de sua livre organização, da escolha de suas autoridades, da sua própria administração e do gerenciamento sobre seus recursos e territórios.

A perspectiva de Estado plurinacional é, em tese, o elo de inter-relação social das diversas culturas existentes dentro de um mesmo paradigma comum de proteção de seus próprios interesses.

Esses plurinacionalismos se desdobram no Ecocentrismo ou Biocentrismo, em oposição ao Antropocentrismo. Agasalha os direitos da natureza no Equador e os direitos da Mãe terra na Bolívia, estes objetivam efetivar o “direito maior” do bem viver (sumak kawsay) que encontra previsão nos preâmbulos das constituições em estudo. Na introdução da natureza enquanto sujeito de direito, marca desse novo constitucionalismo, observa-se a ruptura e o deslocamento de valores antropocêntricos, fruto da tradição cultural européia,

para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, um autêntico “giro biocêntrico”, fundado na cosmovisão dos povos indígenas. (WOLKMER, 2013, p. 64).

Esse pluralismo jurídico em nada ofende o princípio da soberania estatal, pois o Estado continua tendo o monopólio da produção e aplicação do direito. Aliás, reitera SANTOS (2012, p.16) que a “justiça indígena, como fonte de direito é muito antiga e este fato é reconhecido sem grandes transtornos desde o período colonial”.

Sendo assim, e baseado no respeito à diversidade cultural dos estados da Bolívia e Equador, essas constituições foram criadas e pensadas a partir dos fatos sociais, estabelecendo de forma vanguardista um constitucionalismo contra-colonial para as nações indígenas e demais povos alijados do poder.

As constituições dos dois países contem embriões de uma transformação paradigmática do Direito e Estado moderno que resulta em um processo de refundação política, social, econômica e cultural (SANTOS, 2003, p. 13).

### **3. UMA ANÁLISE ACERCA DOS MODELOS CONSTITUCIONAIS EQUATORIANO E BOLIVIANO**

As Constituições do Estado Equatoriano e Boliviano passam a combater, ao incorporar a ideia de um Estado plurinacional, os ideológicos instrumentos de dominação e exclusão das nações indígenas e demais povos oprimidos, Estado nação, antropocentrismo, o monolinguismo estatal e o monismo jurídico.

Percebe-se que, com essa nova ideia de constitucionalismo latino americano, não se busca, apenas, um modelo estanque que pretenda construir uma maneira de solucionar conflitos internos de países com diferenças culturais tão consideráveis, mas, também, busca afirmar que cada Estado deve ter sua maneira própria de organização com inclusão política e social das várias culturas nele existentes e a produção de formas de convivência harmônica entre as várias nações dentro de seu território.

As consequências do reconhecimento dos povos indígenas enquanto nações resultam na ratificação constitucional de expressões originárias, de estímulo aos idiomas ancestrais, de reconhecimento dos direito individuais e coletivos desses povos, de

reconhecimento da natureza como sujeito de direito, assim como a presença da justiça indígena na estrutura estatal.

Segundo Beltrão e Oliveira (2009, p.13),

Para discutir as questões apresentadas, é preciso estabelecer que: (1) estado multicultural – no sentido de abrigar povos culturalmente diversos – é, por definição, plural; (2) para estabelecer bases plurais é urgente admitir a diversidade e a possibilidade de livre determinação dos povos etnicamente diferenciados; (3) conviver com a diversidade é buscar relações simétricas que possibilitem a interculturalidade e o diálogo político; e (4) diversidade, pluralismo e multiculturalismo só se expressam em estados plurinacionais.

Na relação com os povos indígenas - e objetivando o resgate de sua cultura - o Estado Equatoriano, efetiva o plurinacionalismo, vislumbrando-se o resgate de uma identidade própria, saindo da concepção reducionista campesina, considerando-se existência de diversos grupos que compõe o estado equatoriano, como os afros equatorianos e as diversas nacionalidades e povos indígenas (WOLKMER, 2013, p.136).

É válido lembrar que, o referendo ocorrido no Equador, no ano de 2008, chegou ao resultado de 63,93% dos votos populares favoráveis a uma nova constituição, havendo ainda 28,10% de votos contrários, e 7,23% de votos nulos.

A Constituição do Equador tem como ponto crucial o respeito a um pluralismo cultural com o estímulo ao uso e conservação das diversas línguas nele existente, preservando a identidade em consonância de suas metodologias, linguagens e aprendizagem.

Na Bolívia não é diferente, uma vez que constituição Boliviana vai um pouco mais além do que a sua antecessora ao estabelecer um Estado Plurinacional Comunitário, que, segundo Vargas (2009, p. 160), tem os seguintes sentidos:

a) O plurinacional, como a constitucionalização de formas de governo próprias dos povos indígenas, originários e camponeses; a constitucionalização de suas economias, sistemas jurídicos, medicina, educação e reprodução cultural. b) O comunitário, como a constitucionalização da redistribuição da riqueza social produzida no país, redistribuição que tem como missão construir uma sociedade igualitária e



com justiça social: o Bem Viver.

Logo, o multinacionalismo boliviano resulta no reconhecimento e institucionalização dos direitos indígenas, assim como sua garantia estatal, ao estabelecer o comunitarismo nesse estado plurinacional. Fica evidente a vontade dessa constituição de fomentar uma solidariedade entre iguais e diferentes nações.

A constituição Boliviana, diferente da Equatoriana, prevê o uso de mais de uma língua em seu território, dando a essas línguas a oficialidade sem limitá-las territorialmente (aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu'we, guarayu, itonama, leco, machajuyai- kallawaya, machineri, maropa, mojeñotrinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco).

Somado a tudo isso, a Constituição Boliviana assegura uma educação intercultural, ultracultural e plurilíngue em todo o sistema educativo. Trata-se, portanto, de previsão constitucional do direito a um estado multilinguista e os meios de efetivar esse direito em respeito as variadas culturas existente no Estado.

#### **4. POR UM PLURALISMO JURÍDICO**

Em um estado multinacional que prevê e incentiva a liberdade de desenvolvimento das culturas existente em seu território é necessário que haja o pluralismo jurídico, sendo assim, afirma SANTOS (2007, p. 24) que “está clara a ideia de que estes países não podem ter um sistema jurídico unitário. Este deve ser unificado mas não uniforme. Deve haver, pelo menos, dois sistemas jurídicos: um eurocêntrico e um indocêntrico”.

Esse pluralismo jurídico visa garantir que o estado multinacional terá efetividade e proteção também em âmbito jurisdicional. As constituições equatoriana e boliviana, institucionalizam esse poder jurídico plural com a proteção a justiça indígena ao ponto de reconhecer a aplicação de normas e procedimentos próprios no exercício da jurisdição indígena, onde (inclusive) uma autoridade indígena resolve conflitos internos no seu território.

Existe, no direito constitucional equatoriano, uma clara divisão dos órgãos jurisdicionais em ordinária e indígena a Constituição do Equador, regulamentando que a administração será exercida pela Corte Nacional de Justiça, com jurisdição em todo o território nacional; as cortes provinciais de justiça, estas presentes em cada província; os tribunais e os juízes que estabelecem a lei.

Há, ainda, os juízes de paz. Para estes, a Constituição não requer formação em Direito e são eleitos pela própria comunidade. Por fim, o Conselho de Judicatura: este é um órgão do governamental com função administrativa de vigilância e disciplina do judiciário.

Esses órgãos não poderão interferir nas decisões da justiça indígena, como assegura o art.189 da Constituição. Isso tudo, com o intuito de dever de cooperação, sendo garantido sua autonomia e assegurado o funcionamento institucional de algumas formas de análise ou diálogo intercultural.

Um outro aspecto importante a ser observado é a previsão constitucional de participação e decisão da mulher na justiça indígena que segundo WILHELMI (2009, p. 130)

As mudanças mais importantes têm a ver com a participação das mulheres nos sistemas jurisdicionais indígenas, bem como a já mencionada vinculação de jurisdição e território (ambas, no art. 171). Os direitos da mulher estão entre os direitos constitucionais limitadores da justiça indígena, A constituição Equatoriana Art. 57 (EQUADOR, 2008) estabelece:

Art. 57 - Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos: [...]

10. Crear, desarrollar, aplicar y practicar su derecho propio o consuetudinario, que no podrá vulnerar derechos constitucionales, em particular de las mujeres, niñas, niños y adolescentes.

A delimitação da competência em relação ao território faz surgir, segundo Wilhelmi (2009, p.131) a vinculação da jurisdição ao território um complexo problema, pois os possíveis conflitos entre integrantes das populações indígenas seria facilmente resolvido pela aplicação das normas consuetudinárias por autoridades indígenas, contudo, no que diz respeito a conflito que envolvam indígenas e mestiços, em áreas rurais ou urbanas seria

difícil dirimir tais conflitos.

Complementa WOLKMER (2013, p.33),

Importante mudança foi também no tocante à jurisdição indígena, prevista no art. 171, dispondo da participação das mulheres nos sistemas jurisdicionais indígenas e do controle de constitucionalidade, envolvendo a justiça indígena e a justiça estatal, ou seja, na resolução dos conflitos, a aplicação pluralista de direito próprio indígena desde que não contrários à constituição e aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente.

A lei de organização judiciária acaba por nortear a solução de possíveis conflitos de competência entre a justiça indígena e justiça ordinária, com a previsão entre outros do princípio da pró-jurisdição indígena onde, em caso de dúvida entre a jurisdição ordinária e a indígena, prevalece a última, de maneira que se assegure sua maior autonomia e a menor intervenção possível.

Percebe-se a presença de uma série de princípios norteadores da justiça intercultural, como os princípios da diversidade, que tem por fim garantir o reconhecimento e realização plena da diversidade cultural; da igualdade, que obriga as autoridades a tomar medidas para garantir a compreensão de normas, procedimentos e consequências jurídicas do decidido em processo que envolva pessoas ou coletividades indígenas; do *non bis in idem*, que assegura que os atos das autoridades da justiça indígena não poderão ser revisados por outros juízes ou autoridade administrativa sem prejuízo do controle constitucional; e princípio da interpretação intercultural, que prevê que, em casos de decisão judicial que envolva pessoas ou coletividades indígenas, deve haver a interpretação intercultural dos direitos controvertidos no litígio.

Dessa forma, a Constituição Equatoriana assegura o livre desenvolvimento da função jurisdicional indígena, com o respeito as suas tradições ancestrais e seu direito consuetudinário, garantindo ao ordenamento jurídico daquele país que os conflitos de competência devem ser dirimidos sob o enfoque dos princípios pluriculturais. Trata-se de previsão constitucional e infraconstitucional não só de direito, mas de meios para viabilizá-los e assegurá-los.

A organização jurisdicional na Bolívia se dá de forma semelhante à encontrada no Equador, porém com algumas alterações. A Constituição boliviana estabelece o pluralismo

jurídico, em seu Título III, ao tratar dos Órgãos Judiciais e do Tribunal Constitucional Plurinacional.

O Tribunal Supremo de Justiça é considerado o tribunal máximo da jurisdição ordinária. O tribunal agro-ambiental é o tribunal máximo especializado na jurisdição agro-ambiental. Além disso, a Constituição traz, ainda, o Conselho de magistratura como parte do órgão judicial.

A jurisdição indígena possui competência através de suas autoridades com aplicação própria dos seus princípios, valores, cultura e procedimentos, como a competência em função da pessoa (membros das nações e povos indígenas), matéria e território. A jurisdição indígena tem assegurado a certeza de suas decisões, inclusive com o apoio necessário dos órgãos estatais.

É possível que haja conflito de competência entre a Justiça ordinária e indígena, já que ambas possuem o mesmo grau hierárquico. É nesses momentos que surge uma das mais inovadoras criações da Constituição Boliviana, que é a diferença da constituição equatoriana: trata-se do Tribunal Constitucional Plurinacional.

Ao Tribunal Constitucional Plurinacional cabe a defesa da Constituição e o exercício do controle de constitucionalidade. Este tribunal tem a competência do exercício da justiça constitucional. Entre suas atribuições está a de conhecer e dirimir o conflito de competência entre a jurisdição indígena e a jurisdição ordinária e agro-ambiental.

Para que se efetive o caráter plural da constituição, inclusive e principalmente dentro da mais importante Corte daquele Estado, a Constituição prevê que a composição desse tribunal obedeça a critérios de plurinacionalidade com magistrados sendo representantes do sistema ordinário e do sistema indígena. Após a pré-seleção dos candidatos pela Assembléia Legislativa Plurinacional estes serão eleitos por sufrágio universal.

Trata-se do estabelecimento de um novo paradigma inclusive na forma de compor a estrutura estatal, considerando e efetivando desde aí o pluralismo jurídico, que no entendimento de WOLKMER (2013.p 10) “Este novo constitucionalismo não surge, tampouco é desdobramento do pensamento e das academias centrais, europeia e norte-americana, mas das comunidades indígenas, campesinas e dos povos originários dos Andes”.

A lei de organização judiciária (Lei nº 73, de 29 dezembro de 2010) regula a competência entre a justiça Ordinária e Indígena, estabelecendo os princípios que norteiam a sua função, são eles: a) princípios do Respeito a unidade e integralidade do Estado Plurinacional, que estabelece a finalidade de preservação da unidade estatal; b) Relações espiritual entre as nacionalidades e povos indígenas originários campestres e a Mãe Terra, trata-se de desdobramento do respeito a Mãe Terra com marco na cosmo visão indígena; c) Diversidade cultural, esta diversidade é o núcleo do estado multinacional; d) Interpretação intercultural, na administração da justiça qualquer que seja o órgão jurisdicional deve ser considerado as diversas identidades culturais do estado; e) Pluralismo jurídico com igualdade e hierarquia, que assegura igualdade e independência dos vários sistemas jurídicos; f) Complementaridade, que assegura a concorrência de esforços entre os vários sistemas jurídico; g) Independência, assegura que nenhuma autoridade poderá ter ingerência sobre a outras; h) Equidade e igualdade de gênero, estabelece que no exercício dos sistemas jurídicos não poderá haver discriminação assim como será promovida e garantida a igualdade entre homens e mulheres; e, por fim, i) o princípio da Igualdade de oportunidades, que imperiosamente estabelece que “todas las jurisdicciones” garantam que crianças, adolescentes, adultos, idosos e pessoas em situação especial tenham as mesmas possibilidades de acesso ao exercício de direitos sociais, econômicos, civis e políticos.

Observa-se, portanto, que o Judiciário não tem atribuição de sanar as omissões legislativas ou executivas, mas o dever de promover os direitos fundamentais das mais variadas natureza.

O Estado Boliviano busca efetivar de dentro para fora, numa aplicação visceral para efeitos sistêmico estatal, cumprir o mandamento constitucional do Pluralismo inclusive em sua variante Jurídica.

Segundo OLIVEIRA E BELTRÃO (2009, p. 109):

Entretanto, a recém-aprovada constituição boliviana, em contraponto com as constituições argentina, brasileira, paraguaia e uruguaia, deixa explícita não apenas a possibilidade do pluralismo jurídico, mas indica como tornar possível a existência de um estado plural.

O Pluralismo em todas as suas variantes, dentro dos estados da América latina, tem o desafio de conviver não apenas com as múltiplas nacionalidades étnicas locais, mas também há de se considerar a

convivência plurinacional com identidades étnicas transnacionais – cujos membros vivem em territórios localizados em diferentes países.

A efetividade do multinacionalismo em todas as áreas de atuação do Estado enseja a presença de um princípio fundamental para o constitucionalismo intercultural: o de que as diferenças exigem instituições apropriadas (SANTOS 2005, p24).

Confrontando com os ordenamentos jurídicos latino americanos, as constituições em análise mostram-se como exemplos para os demais estados latino americanos, inclusive o Brasil, de como deve ser tratado a população indígena em respeito a princípios humanos.

No que se refere ao modelo de integração dos povos indígenas no Brasil, afirma Marcelo Neves, (2009, p.218) que,

Dirige-se basicamente ao reconhecimento e proteção dos ‘direitos originários sobre a terra’, determinando a competência da União para demarcá-las. Não estabelece um regime de autonomia institucional, com determinação de jurisdição ou unidades organizacionais próprias.

Continua o entendimento, SEGATO (2009) ao afirmar:

Por outro lado, o Brasil tem feito mais progressos na identificação e demarcação dos territórios indígenas. No entanto, enquanto esses territórios não se comportam como verdadeiras jurisdições, a devolução das terras não será acompanhada por um processo equivalente de reflexão e reconstrução da própria resolução de conflitos, graus crescentes de autonomia institucional no exercício da justiça, recuperação própria e gradual da prática dos tribunais.

Dessa forma, as Constituições, analisadas e discutidas ao longo do texto, demonstram uma necessária engrenagem constitucional para alavancar seus valores. Trata-se de reconhecimento de direitos, criação de meios para torná-los efetivos e de mecanismos jurídicos assecuratórios de todas as suas ordens, obrigando assim o finalismo estatal a gerar a descolonização das nações indígenas através do respeito ao pluralismo estatal.

## **5. CONCLUSÃO**

Ficou evidenciado que as constituições equatoriana e boliviana marcaram um novo

paradigma ao estabelecerem a figura do pluralismo, nas suas várias espécies, como norma para as políticas estatais em favor dos grupos indígenas. Esta previsão constitucional acaba por ensejar um novo constitucionalismo que deve ser seguido por outras constituições, inclusive a brasileira.

Na América Latina, os povos indígenas sofreram (e parte ainda continua sofrendo) opressão decorrente do colonialismo. No entanto, numa posição de avanço frente aos demais ordenamentos jurídicos latino americanos, as duas constituições, em análise, partem da realidade fática para a previsão constitucional de direitos dos povos indígenas.

O constitucionalismo brasileiro precisa aprender com as constituições dos Estados plurinacionais em análise, nas quais são assegurados os direitos de um estado oficialmente multilinguista, existência da justiça indígena com aplicação de norma de direito originário indígena para os conflitos internos da população, bem como, no caso boliviano, a presença de uma corte constitucional plurinacional para dirimir conflito que ultrapassem a competência da justiça indígena e que envolva essas nações.

O Tribunal Constitucional Plurinacional torna-se mais emblemático ao compararmos com a Corte Brasileira, por exemplo. Nesta, não observamos em sua composição a presença de um julgador de origem indígena (o que demonstra a dificuldade de acessão social e política dos indivíduos e grupos indígenas) o que torna ainda mais flagrante quando nem mesmo há exigência de que os tribunais federais tenham em sua composição a presença de representantes indígenas.

Por fim, as questões até aqui discutidas só demonstram o grau de importância e o nível de aprofundamento dessas questões nesses Estados (Equador e Bolívia). O Brasil, que, apesar dos avanços decorrentes da Constituição de 1988, não reconhece na sua totalidade ou integralidade, o direito, organização e juridicidade das questões que envolvem os povos indígenas.

## **BIBLIOGRAFIA**

BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. **Constitucionalismo Multicultural e Povos Indígenas: Outra Cidadania é Possível?** São Paulo: Boiteux, 2009.

BOLÍVIA, constituição (2009). **Constitución de la República del Bolivia**, promulgada em 02 de Outubro de 2009. Disponível em < <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/buscarg/constituci%C3%B3n/page:3>> Acesso em: 20 Agos. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

BRASIL, Lei nº6.001, de 19 de Dezembro de 1973. **Estatuto do índio**, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm)> Acesso em: 29 de Set. de 2013.

GALEGO, René Ramirez. **Socialismo del Sumak Kawsay: O biosocialismo republicano**. Equador: 2010. Disponível em: < <http://www.rebelion.org/noticia.php?id=116667>> Acesso em 28 Set. de 2013.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La Reinención Del Estado y El Estado Plurinacional**. Santa Cruz de La Sierra: Alianza Interinstitucional CENDA-CEJIS-CEDIB, 2007. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/outras/200317/01.php>> Acesso em: 25 Set. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para Libertar: Os caminhos do Cosmopolitismo Multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ, José Luis Exeni. **Justicia Indígena, Plurinacionalidad e Interculturalidad em Bolivia**. La Paz: Abya-Yala, 2012.

SEGATO, Rita. **Que cada povo tenha os fios de sua história: El legal diálogo didático pluralismo com os legisladores**. México: 2009. Disponível em:< <http://cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&action=read&id=3594&page=520>> Último Acesso em: 07. NOV. 2013.

TIBÁN, Loudes. **Los Derechos Individuales y Derechos Colectivos em la Construcción del Pluralismo Jurídico em América Latina**. La Paz: Konrad Adenauer Stiftung, 2011.

VARGAS, Idon Moisés Chivi; WILHELMI, Marcos Aparício; et al. **Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina** (Org. Ricardo Verdum). Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.



WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sérgio; WOLKMER, Maria de Fátima S. **O Novo Direito à Água no Constitucionalismo da América Latina**. Florianópolis, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/18071384.2012v9n1p51/22506>> Acesso em: 17 Set. 2013.